



# CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25

Dispõe sôbre a isenção de Impostos Municipais as Cooperativas.

A CAMARA MUNICIPAL decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As Sociedades Cooperativas legalmente constituídas e registradas, ou as que vierem a se constituir, ficam isentas de todos Impostos Municipais.

Paragrafo único- As Sociedades Cooperativas para gozarem dêsses favores municipais deverão <sup>se</sup> submeterem a fiscalização dos órgãos competentes e a legislação cooperativista em vigor.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, em 2 de Abril de 1948.

*Aiziro Pozzi*  
AIZIRO POZZI.

*Objeto de deliberação  
do Conselho de "Justiça Legislativa"  
e "Finanças, Documentos e Favores"  
Sala das Frezes, 6/4/1948  
Hilvia de Moraes a)*

*Aprovada em 2 discussões,  
na sessão de hoje. Dispensada  
a redação final. Ao Sr. Prefeito  
municipal, para o arquivar  
Sala das sessões, 20 de Abril de 1948  
Hilvia de Moraes*



# CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que isenta de Impostos Municipais as Sociedades Cooperativas é bastante plausível, pois identicos favores gosam dos Impostos Federaes conforme decreto-lei nº ... 8401 de 19 de Dezembro de 1945 que revigorou o decreto-lei nº 22.239 de 19 de Dezembro de 1932; tambem pela Constituição Estadual no Titulo V- art. 114 - e Paragrafo único, beneficiando-<sup>as</sup> com a isenção dos Impostos Estaduaes:

Sendo as Cooperativas, Sociedades de pessoas e não capitais, de forma juridica Sui-gêneris, distinguindo-se das demais Sociedades pelos caracteristicos seguintes:

- a)- variabilidade do capital,
- b)- não limitação do numero de associados,
- c)- limitação do valor do capital social do associado,
- d)- Proibe a transferencia das quota-partes a estranho do quadro social ainda mesmo em causa-mortis,
- e)- quorum para funcionar e deliberarem as assembleias, fundado no numero de associados e não no capital,
- f)- distribuição de lucros,
- g)- indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados,
- h)- singularidade de voto, isto é, um só voto para cada associado.
- i)- area de ação determinada,

Assim sendo, solicito da Presidência, submeter a deliberação da Casa, o Projeto de lei incluso e consequente encaminhamento à Comissão competente, se fôr o caso.

Pirassununga, em 2 de Abril de 1948.

a)   
\_\_\_\_\_  
a)  zzi.

PROJETO DE LEI Nº 25

Dispõe sobre a isenção de  
Impostos Municipais as Co-  
operativas.


A CAMARA MUNICIPAL decreta e o Prefeito Municipal  
de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As Sociedades Cooperativas legalmente  
constituídas e registradas, ou as que vierem a se cons-  
tituir, ficam isentas de todos Impostos Municipais.

Paragrafo único- As Sociedades Cooperativas pa-  
ra gozarem desses favores municipais deverão submete-  
rem-se à fiscalização dos órgãos competentes e a legisla-  
ção cooperativista em vigor.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, em 2 de Abril de 1948.

  
a) Alziro POZZI.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que isenta de Impostos Municipais as Sociedades Cooperativas é bastante plausível, pois identicos favores gosam dos Impostos Federaes conforme decreto-lei nº ... 8401 de 19 de Dezembro de 1945 que revigorou o decreto-lei nº 22.239 de 19 de Dezembro de 1932; tambem pela Constituição Estadual no Titulo V- art. 114 - e Paragrafo único, beneficiando com a isenção dos Impostos Estaduaes:

Bendo as Cooperativas, Sociedades de pessoas e não capitais, de forma juridica Sui-gêneris, distinguindo-se das demais Sociedades pelas caracteristicos seguintes:

- a)- variabilidade do capital,
- b)- não limitação do numero de associados,
- c)- limitação do valor do capital social do associado,
- d)- Proibe a transferencia das quota-partes a estranho do quadro social ainda mesmo em causa-mortas,
- e)- quorum para funcionar e deliberarem as assembleias, fundado no numero de associados e não no capital,
- f)- distribuição de lucros,
- g)- indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados,
- h)- singularidade de voto, isto é, um só voto para cada associado.
- i)- area de ação determinada,

Assim sendo, solicito da Presidência, submeter a deliberação da Casa, o Projeto de lei incluso e consequente encaminhamento à Comissão competente, se fôr o caso.

Pirassununga, em 2 de Abril de 1948.

  
a) Alziro Pozzi.



# CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio N.º 152/48

Assunto : Enviando Projeto  
para parecer.

Em resposta

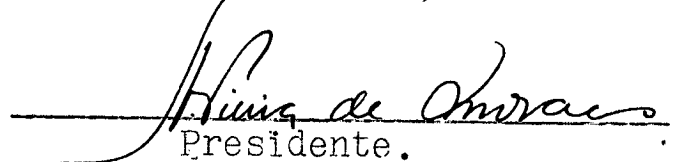
Em 7 de Abril de 1948.

Exmo. Snr.  
Manoel Antonio Machado,  
D. Presidente da Comissão de:  
Justiça, Legislação e Redação.  
Nesta

Para os devidos fins, tenho a honra de passar ás mãos de V.Excia., o incluso Projeto de lei, que dispõe sôbre a isenção de Impostos Municipais as Sociedades Cooperativas. —

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Presidente.



# CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, dá seu parecer favorável, ao Projeto de lei, que dispõe sobre a isenção de Impostos Municipais às Cooperativas.

Sala das Comissões, 13 de março de 1948.

  
a) Manoel Antonio Machado - Presidente.

*com restrições*

  
a) Atilio Castelar de Franceschi - Relator.

  
a) João Cera Filho - Membro. - Relator



# CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

Os membros da Comissão abaixo assinado, concordam com o Projeto de lei, que dispõe sobre a isenção de Impostos Municipais às Cooperativas.

Pirassununga, 20 de Abril de 1948.

a) Alziro Pozzi - Presidente.

a) Nicanor Sampaio Albers - Relator.